



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10384.003563/2004-88
Recurso n° 138.099 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.459
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ NILTON ALVES DE SOUSA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.

Não estão dispensadas da apresentação da DCTF e estão sujeitas a multa por atraso em sua entrega as pessoas jurídicas que tenham apresentado movimento ano-calendário a que se referem as declarações, descaracterizando a sua inatividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para afastar as exigências relativas aos exercícios de 1999 e 2000, bem como aos três primeiros trimestres de 2001.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-9.945, de 18 de janeiro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 32/33, que transcrevo, a seguir:

“Contra o Contribuinte supraqualificado foram lavrados Autos de Infração de Multa por entrega, fora do prazo fixado, das Declarações a seguir discriminadas, conforme descrito às fls. 10/13:

Declarações	Períodos	Fls.
<i>Declaração Simplificada.</i>	2002	10
<i>Declaração Simplificada.</i>	2001	11
<i>Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.</i>	2000	12
<i>Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.</i>	1999	13

2. Inconformado com as Exigências Fiscais, das quais consta ciência em 25/OUT/04, fls. 24/27, apresentou o Contribuinte Impugnação em 23/11/2004, fls. 01 (com data de recepção indicada no verso), solicitando o cancelamento dos Autos de Infração, argumentando que no momento a Empresa passa por dificuldade financeira, sem condições de poder competir no mercado, expondo em síntese:

2.1 A Empresa estava inativa a partir do ano-calendário 2000 até o ano-calendário 2002, conforme doc 01, fls. 02/05.

2.2 No requerimento da certidão negativa de débito, o Contribuinte informou que não estava sujeito à apresentação de DCTF, mesmo assim teve de fazer Declaração Retificadora e apresentar a referida DCTF, segundo orientação da pessoa que o atendeu.”

A DRJ/Fortaleza/CE não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.

Não estão dispensadas da apresentação da DCTF e estão sujeitas a multa por atraso em sua entrega as pessoas jurídicas que, embora tenham alegado estarem inativas desde o início do Ano-calendário a que se referiam as DCTFs, hajam apresentado movimento em tal

período, caracterizado pela ocorrência de montante informado na citada Declaração.

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

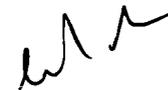
A entrega da Declaração Simplificada, após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o Contribuinte à incidência de multa moratória correspondente.

Lançamento Procedente”

O recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 41), ao qual anexou declaração anual simplificada **retificadora**, exercício 2001, ano-calendário: 2000, enviada à SRF em **27/02/2007, após, portanto, a decisão de 1ª instância**, em que informa que a empresa ficou inativa desde sua constituição até 31/12/2000.

Diante deste fato, entende que não mais seria necessária a entrega das DCTFs correspondentes a este período e solicita o cancelamento das multas respectivas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida por via postal, em 12/02/2007 (AR – fls. 40), e apresentou seu recurso 02/03/2007 (fls. 41) sendo, portanto, tempestivo.

Da multa por atraso na entrega das declarações simplificadas da pessoa jurídica nos períodos de 2001 e 2002

Do extrato do processo (fls. 45), verifica-se que a multa relativa ao atraso na entrega das declarações simplificadas da pessoa jurídica nos períodos de 2001 e 2002 já foi paga.

Tal matéria seria de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme estabelecido art. 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, mas não houve, no recurso voluntário, defesa sobre esse assunto.

Da multa por atraso na entrega da DCTF relativas aos períodos de 1999 e 2000

O recorrente alega que sua empresa ficou inativa desde sua constituição até 31/12/2000 e que, por esta razão estaria dispensado da apresentação das DCTFs relativas aos períodos de 1999 e 2000.

De fato, a IN SRF nº 126/98, vigente no período a que se refere as DCTFs, em seu art. 3º, dispensava a apresentação das declarações as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. No entanto, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade, passa a ter a obrigação de apresentação da DCTF:

“IN SRF 126/98

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

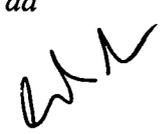
(omissis)

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

(omissis)

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

(omissis)



III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade”.

Dos autos, extraímos as seguintes informações:

1- Em sua impugnação (fls. 01), a então impugnante alega que estava inativa a partir do ano-calendário de 2000 até o ano-calendário de 2002, nada falando sobre o ano-calendário de 1999.

2- Em sua declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ de 2002 (fls. 02 e 03), informa que “a empresa **teve atividade entre a data de sua constituição e 31.12.2000** e ficou inativa durante todo o ano-calendário de 2001” (grifei).

3- Na relação de declarações apresentadas pela recorrente (fls. 16 e 47), podemos verificar que a mesma apresentou Declaração IRPJ pelo Lucro Presumido relativa aos anos-calendário 1999 e 2000.

4- Em DCTF referente ao ano de 2000, a empresa informa, inclusive, um montante de tributos e contribuições de R\$ 1.403,74 (fls. 12).

5- A sua alegação (fls. 41), no recurso voluntário, de que essas declarações foram apresentadas por engano e que, para corrigir a falha, apresentou uma declaração retificadora, declarando inatividade (fls. 42 e 43), não pode ser levada em conta pelas seguintes razões:

5.1 - tal declaração de inatividade foi apresentada em 27/02/2007, após decisão de 1ª instância, tendo precluído seu direito de apresentar essa prova no âmbito do processo administrativo, de acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

5.2 – além disso, essa declaração retificadora, em que teria declarado sua inatividade até 31/12/2000, encontra-se com a situação de “cancelada” (fls. 47).

A conclusão é que a empresa não comprovou estar inativa no período de 1999 e 2000 e não estava, portanto, dispensada da apresentação das DCTFs, sendo aplicável a multa por atraso na sua entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


CELSON PEREIRA NETO - Relator